

Actualidade Legislativa

Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos

Foi publicado no Diário da República n.º 52, Série I de 13.03.2012 o Decreto n.º 5/2012 que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Abu Dhabi em 19 de Novembro de 2011.

Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação

Foi aprovada em Conselho de Ministros de 15 de Março a proposta de resolução sobre a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. Será assim possível eliminar a dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes de ambos os Estados, bem como prevenir a evasão fiscal.

Sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Foi publicada no Diário da República n.º 61, Série I de 26.03.2012 a Declaração de Retificação n.º 16/2012 que procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais.

Custas processuais, multas e outras penalidades

Foi publicada no Diário da República n.º 64, Série I de 29.03.2012 a Portaria n.º 82/2012 que procede à quarta alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012

Foi publicado no Diário da República n.º 65, Série I de 30.03.2012 o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012.

IVA – IEC - Aprova alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Foi publicada no Diário da República n.º 65, 2.º Suplemento, Série I de 30-03-2012 a Lei n.º 14-A/2012 que aprova alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais de Consumo e procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Novas taxas de IVA na Madeira:

- Taxa Reduzida: 5%
- Taxa Intermédia: 12%
- Taxa Normal: 22%.

Orientações da Administração Fiscal

Ofício Circulado n.º 60.086 de 2012-03-05 - Artigo 44.º n.º 2 da LGT (juros de mora sem limitação temporal – aplicação no tempo)

Este ofício visa sistematizar e uniformizar os procedimentos dos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente às alterações introduzidas pelo OE 2012 no regime jurídico dos juros de mora das dívidas tributárias.

- Nos processos de execução fiscal pendentes, em que, até à data de 31/12/2011, ainda não tenha decorrido o prazo máximo de 3 anos ou outro prazo máximo legalmente previsto, contam-se juros de mora desde o termo do prazo para pagamento voluntário da dívida até à data de pagamento;
- Nos processos de execução fiscal pendentes em que, até à data de 31/12/2011, já tenha decorrido o prazo máximo de 3 anos ou outro prazo máximo legalmente previsto, ao montante de juros apurado até àquela data (com a consideração do limite máximo, então em vigor) acrescerão juros de mora, contados desde 01/01/2012 (data de entrada em vigor das alterações da LOE) até à data de pagamento.

Ofício Circulado n.º 60.087 de 2012-03-06 – Plano de Pagamento em Prestações

Este ofício visa uniformizar os procedimentos dos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente às alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que modificaram, entre outros, o regime de pagamento em prestações, conferindo nova redação aos artigos 196.º e 198.º desse diploma.

- O pagamento em prestações da dívida sem a constituição de garantia (ou isenção da mesma) não permite a suspensão dos processos de execução fiscal, que prosseguem os seus ulteriores termos, designadamente para

a penhora dos bens, a compensação de dívidas e a reversão. A constituição de penhoras no âmbito dos processos de execução fiscal abrangidos por este plano de pagamentos poderá consubstanciar uma garantia (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 199.º do CPPT);

- O pagamento em prestações sem a constituição da garantia (ou isenção da mesma) não permite ao contribuinte ter a sua situação tributária regularizada, nos termos do n.º 3 do artigo 198º do CPPT.

IRS – Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Tabelas de Retenção – 2012 – Região Autónoma dos Açores

Foi publicado no Portal das Finanças a Circular 6/2012 onde se divulgam as tabelas de retenção de IRS para 2012.

IRC - CDT EUA - Rendimentos auferidos por fundos de pensões e Regulated Investment Companies (RIC) residentes nos EUA (Artigo: 98º e 17º)

- A prova de que se encontra cumprido o requisito referido na alínea ii) do n.º 2 da Circular n.º 6/2009, tal como prevê a alínea ii) do n.º 3 da mesma circular, quer para os fundos de pensões, quer para as RIC (Regulated Investment Companies), deverá ser efectuada através da apresentação do formulário português (modelos 21-RFI a 24-RFI) devidamente certificado pelas Autoridades Fiscais Norte-Americanas, ao qual deverá ser adicionado o formulário americano 6166, como prova de que a RIC ou o fundo de pensões está sujeito a imposto nos Estados Unidos da América.
- A prova a que se referem as alíneas c) ou e) do n.º 1 do artigo 17º da Convenção para evitar a dupla tributação celebrada com os EUA, deverá ser efectuada através da apresentação de declaração emitida, sob compromisso de honra, pela entidade beneficiária dos rendimentos.
- A declaração prevista no número anterior poderá ser substituída por declaração emitida pelas Autoridades Fiscais Norte-Americanas, desde que contenha aqueles elementos.



Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

LGT - avaliação indireta

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 50/12 de 15.02.2012)

- Tem lugar avaliação indirecta da matéria tributável quando o contribuinte evidencie manifestações de fortuna previstas na tabela que consta do n.º 4 do art. 89.º-A da LGT.
- Quando se prova a existência de uma das manifestações de fortuna dos tipos aí previstos, cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas não é rendimentos sujeitos a declaração em sede de IRS.
- Para prova da ilegitimidade deste acto de avaliação indireta não basta ao contribuinte demonstrar que no ano em causa detinha meios financeiros de valor superior ao dos consumos realizados, mas também quais os concretos meios financeiros que afectou à realização de tais consumos sendo a melhor interpretação do art. 89.º-A, n.º 3, da LGT, a que exige que o contribuinte prove a relação causal de afetação de certo rendimento (não sujeito a tributação) a determinada manifestação de fortuna evidenciada.
- Para prova da ilegitimidade deste acto de avaliação indireta só deve dar-se relevância à justificação total do montante que permitiu a “manifestação de fortuna”, pelo que a justificação meramente parcial não afasta a aplicabilidade da determinação indireta dos rendimentos que permitiram tal manifestação de fortuna, sem prejuízo desta justificação relevar para efeitos da fixação presuntiva do montante do “acréscimo patrimonial não justificado” sujeito a imposto.

IS – usucapião – transmissão

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1082/11 de 23.02.2012)

- É o ato de usucapião de imóvel usucapido que constitui o objeto de incidência de tributação em imposto do selo e não também a aquisição de benfeitorias realizadas pelo usucapiente no mesmo imóvel.
- Deste modo, tendo sido adquirido por usucapião apenas o prédio rústico onde foi erguida uma construção, só o valor daquele deve ser considerado para efeitos de incidência de imposto do selo.

IRC – tributação - lucro consolidado – caducidade – autorização - interpretação restritiva

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 21/12 de 29.02.2012)

- A caducidade do Regime de Tributação pelo Lucro consolidado (TRLIC) por incumprimento das respectivas condições, associada à aplicação do factor 1,5 para a reposição da «diferença entre os prejuízos que foram efectivamente integrados na base tributável consolidada e os que teriam sido considerados para efeitos fiscais se as sociedades tivessem sido tributadas autonomamente», não tem natureza sancionatória;

- No caso de saída de uma sociedade do perímetro de consolidação, há-de ser aplicável a majoração prevista no nº 10 do art. 59º do CIRC, não havendo fundamento para interpretação restritiva quando há vontade inequívoca do legislador nesse sentido, verificando-se coincidência entre o teor literal do preceito e a razão de ser do mesmo, sendo que o sentido decisivo da lei coincidirá com a vontade do legislador sempre esta esteja clara e inequivocamente demonstrada no texto, como é o caso.

IVA - contrato administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1096/11 de 29.02.2012)

- Tendo o recorrente-município construído um Estádio de Futebol, no âmbito das suas actividades de fomento e desenvolvimento do desporto e actividade desportiva e com o apoio de financiamentos de entidades públicas por ocasião do Euro 2004, tal não lhe confere a qualidade de sujeito passivo de IVA, nos termos do artº 2º do CIVA, antes se configurando como um consumidor final.
- Sendo assim, o contrato de cedência ao A..... do referido Estádio, mediante uma renda simbólica (esta estabelecida por aditamento posterior ao respectivo contrato de cedência, passado um ano) não lhe confere o direito a dedução do IVA suportado com a construção do Estádio, até porque este contrato reveste mera natureza administrativa, não configurando também qualquer operação económica sujeita a IVA.

IRC – LGT - retenção na fonte – isenção - não residente – rendimento – capital - liberdade de circulação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1017/11 de 29.02.2012)

- O artº 58º, nº 1, alínea a) do Tratado CEE prevê que os Estados-membros possam estabelecer uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência.
- A norma que sujeita a retenção na fonte os lucros que uma sociedade com sede em Portugal atribui a outra residente noutro Estado-membro e isenta de imposto sociedade nas mesmas condições, mas residente em Portugal, só não violaria o princípio da livre circulação de capitais se o imposto retido na fonte pudesse ser imputado no imposto devido noutro Estado-Membro até ao montante dessa diferença de tratamento.
- Só deste modo é que a diferença de tratamento entre os dividendos distribuídos a sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros e os dividendos distribuídos às sociedades residentes desaparece totalmente.

LGT - juros compensatórios - dever de fundamentação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 928/11 de 29.02.2012)

A fundamentação de uma liquidação de juros compensatórios deve dar a conhecer, no plano factual, o montante do imposto sobre o qual incidem os juros, a taxa ou taxas aplicáveis e o período da sua contagem.

IRC - reclamação de créditos – privilégio creditório - garantia real**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (processo 1091/11 de 07.03.2012)

O artigo 240º, nº 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário deve ser interpretado amplamente no sentido de abranger não apenas os credores que gozam de garantia real stricto sensu mas também aqueles a que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, nomeadamente, privilégios creditórios.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**IRS - impugnação judicial – retenção - prestação serviços****Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (processo 4827/11 de 28.02.2012)

- Os montantes pagos por sociedade com sede em território português por prestação de serviços a entidade não residente neste, encontrava-se sujeita a retenção na fonte de IRS à taxa liberatória de 15%, mas desde que tais contrapartidas tivessem sido realizadas ou utilizadas em território português;
- Tendo a entidade beneficiária realizado as contrapartidas acordadas, exclusivamente, na região de Paris, não se encontram os pagamentos efetuados pela sociedade com sede em território português sujeitas a tal retenção.

LGT - oposição à execução fiscal - Pagamento – modalidades**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (processo 5150/11 de 06.03.2012)

- O pagamento relevante como fundamento de oposição à execução fiscal, apenas tem lugar quando o seja por qualquer um dos meios legalmente hoje previstos no art.º 40.º da LGT;
- A menção de crédito a favor do Estado em declaração periódica de IVA entregue pelo sujeito passivo do imposto, volvidos que foram mais de um ano sobre os factos a que se reportam o imposto exequendo, não constitui um crédito do Estado susceptível de fazer operar a compensação com a dívida exequenda e constituir o seu pagamento, desde logo por não ter o mesmo sido apurado em sede de revisão oficiosa, de reclamação graciosa ou de impugnação judicial.

IVA - impugnação judicial – dedução - bens não afectos à actividade da sociedade.**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (processo 4777/11 de 13.03.2012)

- Para além dos requisitos formais exigíveis, em regra, só confere direito à dedução do IVA o imposto suportado pelo sujeito passivo na aquisição de bens e serviços destinados aos seus *inputs* produtivos;
- Assim, o imposto suportado na aquisição de bens e serviços que não estejam afectos à sua actividade produtiva e o imposto contido nos custos provenientes de prestação de serviços a sociedade de que o sujeito passivo é sócio, não confere o direito a tal dedução.

IRS – EBF - atestado médico - informação vinculativa - princípio da igualdade - princípio da justiça material

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 1301/08 de 15.02.2012)

Face ao teor da informação vinculativa n.º 1717/08 da Direcção-Geral de Finanças, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da justiça material, a administração fiscal tem de relevar os atestados médicos entregues pelos contribuintes para efeitos de benefício fiscal previsto no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativamente aos anos de 2004 a 2007, emitidos à luz do regime anterior ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, independentemente da data em que aqueles foram notificados para apresentarem novo atestado.

IRC - princípio da especialização dos exercícios - princípio de justiça - impugnação judicial

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 486/07 de 15.02.2012)

- O princípio da especialização dos exercícios não pode comprometer ou afrontar os valores gerais que serve e exprime nem conduzir a uma solução materialmente injusta.
- Afronta o princípio de justiça, genericamente consagrado nos artigos 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e 55.º da Lei Geral Tributária, que o contribuinte que declara proveitos inferiores aos reais em determinado exercício e oculta dolosamente o seu verdadeiro valor obste à consideração dos proveitos reais nesse mesmo exercício, com o exclusivo fundamento de que deveriam ser considerados em exercício anterior, em que a correcção já não é possível.

IRS - convenção dupla tributação/ Espanha - pagamento IRS - documento comprovativo

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 434/09 de 22.02.2012)

- Para prova do imposto pago em Espanha por rendimentos de trabalho aí auferidos, para efeitos de aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação, não basta a declaração emitida pela entidade patronal da qual conste o valor das retenções na fonte efectuadas.
- Imposto retido pela entidade patronal espanhola não equivale a imposto pago em Espanha.
- Recaindo o ónus da prova dos factos constitutivos do direito sobre quem o invoque (artigo 74º da LGT e 342º do C.C), era sobre o contribuinte que recaía a obrigação de demonstrar o direito a deduzir à colecta o montante relativo à dupla tributação internacional, ou seja, o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro (artigo 81º do CIRS).

LGT – IRS - métodos indirectos – pressupostos - ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (processo 1290/07 de 08.03.2012)

- No ordenamento jurídico - tributário português vigora o princípio da declaração no apuramento da matéria tributável, pelo que, o recurso aos métodos indirectos assume carácter subsidiário e excepcional.

- A conclusão de que o valor de trespasse declarado é manifestamente inferior ao valor de mercado assente no conhecimento existente de operações da mesma natureza, na experiência obtida através de acções inspectivas anteriormente levadas a cabo, nos dados retirados de artigos de opinião publicados na comunicação social e que circulam na Internet e num relatório pericial apresentado num processo judicial e num parecer prestado pela Associação Nacional de Farmácias, desacompanhada de qualquer concretização, não cumpre aquele especial dever de fundamentação material.

IVA - nulidade da sentença - impugnação da matéria de facto - ónus da prova - dedução de imposto.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5275/12 de 13.03.2012)

Para que o contribuinte possa deduzir o IVA que suportou por serviço prestado a uma entidade, torna-se necessário que tenha na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do respectivo imposto, tudo nos termos do disposto no art. 71º nº 5 do CIVA, o que evidencia o carácter formalista do IVA, com vista a evitar a fuga e a evasão fiscal, pelo que as respectivas formalidades o são *ad substantiam*, que não meramente *ad probationem*.

IVA – impugnação de IVA – inspecção interna/externa

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 4371/10 de 20.03.2012)

- Nos termos do disposto no artº 13º do referido RCIT, quanto ao lugar da realização, o procedimento pode classificar-se em interno, quando os actos de inspecção se efectuem exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos e externo, quando os actos de inspecção se efectuem, total ou parcialmente, em instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais obrigados, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a administração tenha acesso.
- É que, havendo uma sequência de inspecção iniciada com o procedimento de 10/11 de Dezembro de 2007, que se orientou para a identificação de eventuais infracções e análise de contabilidade da impugnante de modo a que pudessem resultar correcções à matéria tributável, impõe-se concluir que aquele procedimento não foi apenas de recolha de informação, antes tendo dado início à inspecção realizada ao sujeito passivo, a qual revestiu carácter externo.
- E visto que não foi notificada ao sujeito passivo e se prolongou por período superior ao prazo previsto na lei (Artº 36 nº 2 RCPIT), sem qualquer despacho de prorrogação, tal configura um vício gerador de anulabilidade das liquidações baseadas em tal procedimento (Artº 135 do CPA).

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA - Incumprimento de Estado – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado – Diretiva 2006/112/CE – Artigos 296.º a 298.º – Regime comum forfetário dos produtores agrícolas – Percentagem forfetária de compensação de nível zero (processo C-524/10 de 08.03.2012)

Ao aplicar aos produtores agrícolas um regime especial que não respeita o regime instituído pela Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, pelo facto de os dispensar do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado e prever a aplicação de uma percentagem forfetária de compensação de nível zero, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 296.º a 298.º da referida directiva.

IVA - Diretiva 2006/112/CE – Artigo 168.º – Direito a dedução – Constituição do direito a dedução – Direito à dedução do IVA pago a montante por uma sociedade na aquisição de um bem de investimento que não foi ainda usado no âmbito das atividades profissionais dessa sociedade (processo C-153/11 de 22.03.2012)

- O artigo 168.º, alínea a) – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que um sujeito passivo, agindo nessa qualidade, que adquiriu um bem de investimento e o afetou ao património da empresa tem o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado que onerou a aquisição desse bem no decurso do exercício fiscal em que o imposto se tornou exigível, independentemente do facto de o referido bem não ser imediatamente utilizado para fins profissionais.
- Cabe ao tribunal nacional determinar se o sujeito passivo adquiriu o bem de investimento para os efeitos da sua atividade económica e apreciar a eventual existência de uma prática fraudulenta.

Fiscalidade – IVA – Artigo 4º, nº 3, TUE – Sexta Diretiva – Artigos 2º e 22º – Arquivamento automático dos processos pendentes perante o tribunal tributário de terceira instância (processo C-500/10, de 29.03.2012)

O artigo 4.º, n.º 3, TUE e os artigos 2.º e 22.º da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à aplicação, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, de uma disposição nacional excecional, como a que está em causa no processo principal, que prevê o arquivamento automático dos processos pendentes perante o tribunal tributário de terceira instância, quando estes processos têm origem num recurso interposto em primeira instância mais de dez anos, e na prática mais de catorze anos, antes da data de entrada em vigor desta disposição e a Administração Fiscal sucumbiu nas duas primeiras instâncias, tendo o referido arquivamento automático por consequência o imediato trânsito em julgado da decisão da segunda instância e a extinção do crédito reivindicado pela Administração Fiscal.

Sexta Diretiva IVA – Artigos 6º, nº 2, primeiro parágrafo, alínea a), e 13º, B, alínea b) – Direito a dedução – Bem de investimento pertencente a um sujeito passivo que é uma pessoa coletiva, que o põe à disposição do seu pessoal para uso privado deste (processo C-436/10, de 29.03.2012)

- Os artigos 6º, e 13.º, B, – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, mesmo que não estejam reunidas as características da locação de um bem imóvel na aceção do artigo 13º, B, alínea b), trata como prestação de serviços isenta de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo desta última disposição a utilização, para fins privados do pessoal de um sujeito passivo pessoa coletiva, de uma parte de um edifício construído ou detido ao abrigo de um direito real imobiliário por esse sujeito passivo, quando esse bem tenha dado direito à dedução do imposto pago a montante.
- Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, numa situação como a que está em causa no processo principal, se pode considerar que existe locação de um bem imóvel na aceção do referido artigo 13º, B, alínea b).

IVA – Sexta Diretiva – Artigo 17º, nº 2, alínea b) – Tributação de um produto importado de um país terceiro – Regulamentação nacional – Direito a dedução do IVA na importação – Requisito – Pagamento efetivo do IVA pelo devedor (processo C-414/10, de 29.03.2012)

O artigo 17º, nº 2, alínea b), – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não permite a um Estado-Membro fazer depender o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado na importação do pagamento efetivo prévio do referido imposto pelo contribuinte, quando este for também o titular do direito a dedução.



Segurança Social

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia

Foi publicado no Diário da República n.º 50, Série I de 09-03-2012 o Aviso n.º 3/2012 que torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na Ucrânia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia, assinada em Lisboa em 7 de Julho de 2009.

Regime jurídico de proteção no desemprego - trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social

Foi publicado no Diário da República n.º 54, Série I, de 15.03.2012 o Decreto-Lei n.º 64/2012 de 15 de Março que procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Regime jurídico de proteção social - desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes

Foi publicado no Diário da República n.º 54, Série I, de 15.03.2012 o Decreto-Lei n.º 65/2012 de 15 de Março que estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.



Agenda Fiscal - Abril 2012

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Fevereiro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Novembro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 16

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos: a) Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos; b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior; c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do nº. 1 do artigo 10º., das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Até ao dia 30

IUC

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão electrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

IRC

Entrega da declaração Modelo 30, referente ao pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efectuados a não residentes, em Fevereiro.

IRS

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte digital, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à colecta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.